



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0092/2020**

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020.

Processo nº 5000045-92.2020.4.02.5118,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **internação**, e à **cirurgia plástica reparadora (mamopexia e braquioplastia)**.

**I – RELATÓRIO**

1. Segundo guia de referência e contra-referência da Secretaria Municipal de Saúde de Belford Roxo (Evento 1, OUT7, página 1) e solicitação de exames do Hospital Federal da Lagoa (Evento 1, EXAMMED18, página 1), emitidos em 13 de junho de 2018 e 18 de novembro de 2019, pelos médicos  (CREMERJ ) a Autora apresenta flacidez mamária após cirurgia bariátrica, necessitando de avaliação da cirurgia plástica quanto à realização de **mamoplastia** (com possibilidade de implantação de prótese) e **braquioplastia**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Capítulo II, da Seção V, do Anexo IV, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, redefine as diretrizes para organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. O Capítulo II, da Seção I, do Anexo IV, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece regulamento técnico, normas e critérios para o Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade.

6. As diretrizes gerais para o tratamento cirúrgico da obesidade e acompanhamento pré e pós-cirurgia bariátrica, incluindo as indicações para cirurgia bariátrica, estão dispostas no Anexo 3 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

7. A Portaria nº 482/SAS/MS, de 06 de março de 2017, inclui o procedimento cirurgia bariátrica por vídeo.

8. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, determina que:

- *Aos indivíduos submetidos ao tratamento cirúrgico da obesidade será garantida a realização de cirurgia plástica reparadora, cujos critérios constarão em atos normativos específicos do Ministério da Saúde.*
- *Indicações para cirurgia plástica reparadora: O paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme as orientações para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica, descritas a seguir:*
  - ✓ *Mamoplastia: incapacidade funcional pela ptose mamária, com desequilíbrio da coluna; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).*
  - ✓ *Abdominoplastia/torsoplastia: incapacidade funcional pelo abdômen em avental e desequilíbrio da coluna; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).*
  - ✓ *Excesso de pele no braço e na coxa: limitação da atividade profissional pelo peso e impossibilidade de movimentação; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico).*
- *Contraindicação da cirurgia plástica reparadora: ausência de redução de peso (falta de aderência ao tratamento).*

9. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

**Não foi acostado ao processo documento médico informando a doença que acomete a Autora; logo, não é pertinente qualquer relato sobre o quadro clínico.**

### DO PLEITO

1. A **cirurgia plástica** é o ramo da cirurgia voltado para a restauração, reconstrução, ou melhora do desempenho de estruturas defeituosas, lesadas, ou ausentes<sup>1</sup>.
2. A **cirurgia plástica reparadora** tem como objetivo corrigir lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos. É considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica.<sup>2</sup>
3. A **braquioplastia** consiste no tratamento cirúrgico da acentuada ptose dos tecidos do braço, que se localiza na região interna e inferior, estendendo-se da axila ao cotovelo, quando o braço está em abdução, contendo ou não depósito de gordura, geralmente ocorrendo nos pacientes que tiveram grandes perdas ponderais<sup>3</sup>.
4. A **mastopexia** (ou **mamopexia**) consiste na correção da ptose mamária, feita com aumento do volume mamário por meio de implantes de silicone, ou retirada do excesso de pele e levantamento, ou a associação destas duas. Vários procedimentos são descritos baseados nestes conceitos. A mastopexia associada com implante de silicone é considerada um procedimento mais complexo do que as mastopexias sem implante, pelos resultados variáveis, recidivas e complicações relacionadas<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Em documentos médicos não é descrita nenhuma doença para a Autora, todavia, é informado que fez gastroplastia.
2. Nesse sentido, então, esclarece-se que o pleito, **cirurgia plástica reparadora (mamopexia e braquioplastia)**, é indicado para pacientes que realizaram gastroplastia, decorrente

<sup>1</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Cirurgia plástica. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?lslisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&previous\\_page=homepage&task=exact\\_term&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=Cirurgia%20Pl%C3%A1stica](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?lslisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Cirurgia%20Pl%C3%A1stica)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>2</sup> Cirurgia plástica. Hospital Universitário Onofre Lopes. Hospitais Universitários Federais. EBSEH. Disponível em: <[http://www2.ebserh.gov.br/documents/16628/219278/Cir\\_Plastica.pdf/b5174ea3-ccfe-4207-a170-5058db1a7a83](http://www2.ebserh.gov.br/documents/16628/219278/Cir_Plastica.pdf/b5174ea3-ccfe-4207-a170-5058db1a7a83)>. Acesso em: 17 jan. 2020.

<sup>3</sup> Lima Junior E.M.; Cavalcante H.A.; Lima V.M.M. Posicionamento da cicatriz da braquioplastia na região posterior do braço em pacientes ex-obesos; Rev. Bras. Cir. Plástica; 2013 Vol. 28 Cap. 4. Disponível em: <http://www.rbcp.org.br/details/1461/pt-BR/posicionamento-da-cicatriz-da-braquioplastia-na-regiao-posterior-do-braco-em-pacientes-ex-obesos>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>4</sup> Gomes R.S.; Mastopexia com retalho de pedículo superior e implante de silicone; Ver. Bras. Cir. Plástica; 2008 Vol. 23 Cap. 4; Disponível em: <http://www.rbcp.org.br/details/380/mastopexia-com-retalho-de-pediculo-superior-e-implante-de-silicone>. Acesso em: 12 fev. 2020.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de obesidade, que: tenham aderido ao tratamento pós-operatório (exibindo perda de peso), apresentem incapacidade funcional pela ptose mamária, com desequilíbrio da coluna; limitação da atividade profissional pelo peso e impossibilidade de movimentação; infecções cutâneas de repetição por excesso de pele, como infecções fúngicas e bacterianas; alterações psicopatológicas devidas à redução de peso (critério psiquiátrico), conforme previsto na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

3. Considerando que em documentos médicos apresentados no Evento 1 não há informações sobre a obesidade prévia, do acompanhamento pós-operatório sobre a perda de peso, de características mais detalhadas das regiões a serem operadas para fundamentar a indicação cirúrgica; **sugere-se a emissão de novo relatório médico** que disserte sobre tais parâmetros, para que este Núcleo possa ratificar a indicação do médico assistente.

4. No que tange a disponibilização no SUS, informa-se que **cirurgia plástica reparadora (mamopexia e braquioplastia) está padronizada** na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), com os nomes de: mamoplastia pós-cirurgia bariátrica e dermolipectomia braquial pos-cirurgia bariátrica, sob os códigos de procedimento: 04.13.04.008-9 e 04.13.04.006-2.

5. Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado de Atenção a Obesidade**<sup>5</sup>, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES.

6. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>6</sup>.

7. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

8. Assim, destaca-se que acostado ao (Evento 1, OUT17, página 1), consta documento do SISREG Ambulatorial indicando que a Autora se encontra **inserida** para realização de **consulta em cirurgia plástica - reparadora - PPI**, com classificação de risco "**Amarelo**", **agendada** para o dia **18/11/2019**, no **Hospital Federal da Lagoa**.

9. Reitera-se que a consulta para a qual a Autora foi agendada é a primeira etapa para objetivar a cirurgia plástica reparadora pleiteada.

10. Desta forma, sugere-se confirmar com a Autora se o procedimento, **consulta em cirurgia plástica - reparadora - PPI**, foi executado. Caso tenha sido, sugere-se que o médico assistente que atendeu a Requerente no **Hospital Federal da Lagoa** informe qual o tratamento deve

<sup>5</sup> Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: <[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Especialidades\\_Listar.asp?VTipo=127&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=127&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=127&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=127&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>6</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 22 jan. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ser conduzido no caso concreto, e, se pertinente, se já determinou o encaminhamento da Peticionária no devido sistema de regulação.


11. Logo, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no presente caso.
12. Por fim, cumpre esclarecer que informações acerca de **internação não constam no escopo de atuação deste Núcleo.**

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA**  
Enfermeira  
COREN-RJ 150.318  
ID: 4439723-2

**FERNANDO ANTÔNIO DE A. GASPAR**  
Médico  
CRM-RJ 52.52996-3  
ID: 3.047.165-6

  
**MARCELA MACHADO DURAO**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID: 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID: 436.475-02